DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – Nº 4472 | Campo Grande-MS | sexta-feira, 07 de agosto de 2026 – 48 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 46
ATOS DO PRESIDENTE 47

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 06/08/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 63747F4891B9

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 27 a 31 de julho de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 213/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/143/2017/002
PROTOCOLO: 2211225
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
REQUERENTE: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. MULTA CORRESPONDENTE A 5% SOBRE O VALOR DO DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DA REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. RECORRENTE DEVIDAMENTE INTIMADO. APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À INTIMAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS. MÉRITO. AUSÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE OS ESTÁGIOS DA DESPESA. COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO E DA MULTA SOBRE O VALOR DO DANO. EXCLUSÃO DA DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.
1. Rejeita-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, considerando a garantia do contraditório e da ampla defesa ao recorrente, que, devidamente intimado, apresentou resposta nos autos originários.
2. Analisado o mérito quanto à irregularidade da execução financeira contratual, à impugnação de valor e à multa correspondente a 5% do dano ao erário, a comprovação da ausência de prejuízo ao erário justifica a exclusão das citadas penalidades. Contudo, mantém-se a irregularidade da execução financeira devido à não equivalência entre os estágios da despesa, em desacordo com as normas de finanças públicas.
3. Provimento parcial do recurso. Manutenção da irregularidade da execução financeira. Exclusão da impugnação e da multa (itens “c” e “d.1”) aplicadas ao recorrente. Exclusão da determinação constante do item “g”. Manutenção dos demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento parcial** ao recurso interposto pelo Sr. **Márcio Faustino de Queiroz**, ex-prefeito do Município de Bandeirantes, contra a Deliberação **AC01-1603/2018,** proferida nos autos TC/143/2017, para o fim de manter a irregularidade da execução financeira, devido à não equivalência entre os estágios de despesa, com a exclusão da **(i)** impugnação no valor de R$ 1.065.217,20 (um milhão sessenta e cinco mil duzentos e dezessete reais e vinte centavos); e **(ii)** da multa na quantia correspondente a 1933 (um mil novecentas e trinta e três) Uferms (itens “c” e “d.1”), aplicadas ao recorrente, em razão da ausência de prejuízo ao erário; bem como **(iii)** excluir a determinação constante do item “g”, mantendo-se inalterados os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 217/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/6081/2017
PROTOCOLO: 1800952
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
REQUERENTE: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
ADVOGADOS: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS; BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - OAB/MS 13091; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MS 13652; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES - OAB/ 13.997; MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA - OAB/MS 20567; ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA - OAB/MS 20918; LUCAS STROPPA LAMAS - OAB/MS 20898
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 06/08/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 63747F4891B9

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO/RESCISÃO. ACORDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. SANEAMENTO DE PARTE DAS IRREGULARIDADES. CÓPIA PRECÁRIA DE DOCUMENTOS. JUNTADA DE CÓPIA LEGÍVEL. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO PARA LICITAÇÃO E DA NOTA DE EMPENHO. RESCISÃO DO ACÓRDÃO. NOVO JULGAMENTO. IRREGULARIDADE. MULTA PROPORCIONAL ÀS IRREGULARIDADES PERSISTENTES. PROCEDÊNCIA.
1. Apesar do saneamento parcial das irregularidades com a juntada de documento suprindo a cópia precária do RG e CPF do representante da licitante vencedora, a persistência da ausência de autorização para a realização da licitação e da nota de empenho, em desobediência à Instrução Normativa 35/2011, ao art. 38, *caput*, da Lei n. 8.666/1993 e ao art. 60 da Lei n. 4.320/1964, impossibilita o reconhecimento da regularidade do procedimento licitatório e do contrato e justifica a imposição de multa proporcional a essas infrações.
2. Procedência do pedido de revisão. Rescisão do acórdão. Novo julgamento: pela irregularidade do procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, e da formalização do contrato, com aplicação de multa e concessão de prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **procedência** ao Pedido de Revisão interposto pelo **Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa**, ex-prefeito do Município de Bela Vista, no sentido de **rescindir o Acórdão AC02-G.MJMS-393/2014**, proferido nos autos TC/17026/2012, e proferir **novo julgamento**, nos seguintes termos: **I -** pela **irregularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 8/2012, e da formalização do Contrato n. 38/2012, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I e II, do RITC/MS; **II -** pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **35 (trinta e cinco) Uferms** ao Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, ex-prefeito do Município de Bela Vista, inscrito no CPF sob o n. 200.471.691-68, em razão da ausência de autorização para a realização do procedimento licitatório e de nota de empenho, em desobediência à Instrução Normativa 35/2011, Capítulo III, item 1, subitem 1.1, letra B.1, e subitem 1.2, letra B; ao art. 38, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, vigente à época, e ao art. 60 da Lei n. 4.320/1964, com fulcro nos arts. 44, I, e 42, IX, ambos da LCE n. 160/2012; **III -** pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item II aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar; **IV** - pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento o requerente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 06 de agosto de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 27 a 31 de julho de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 216/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/06720/2017/001
PROTOCOLO: 2806047
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: JOÃO BATISTA DA ROCHA
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2016. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. CINCO IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. RESPONSABILIDADE NÃO AFASTADA PELA CRIAÇÃO TARDIA. DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL. MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS E DIVERGÊNCIA PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INFRAÇÃO NÃO AFASTADA PELA REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. REPASSE INTEMPESTIVO DE IRRF E ISS. PRAZO FEDERAL MANTIDO. DECRETO MUNICIPAL APLICÁVEL AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. BOA-FÉ. DOSIMETRIA DA MULTA. VIOLAÇÃO NORMATIVA NÃO SANADA. DESPROVIMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 06/08/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 63747F4891B9

1. A criação posterior do controle interno não afasta a responsabilidade por sua inexistência no exercício em que exigido legalmente.
2. A responsabilidade pela escrituração e pelo registro irregular das contas públicas, tipificada no art. 42, VIII, da LC n. 160/2012, é objetiva nos termos do art. 41 da mesma lei, independente da intenção do agente, ressalvadas as hipóteses de exclusão por situação de emergência ou inviabilidade de obtenção de documentos, que não se configuram no caso.
3. Mantém-se a declaração de irregularidade das contas e a multa aplicada, em razão da persistência das infrações apuradas: a) ausência de sistema de controle interno durante o exercício de 2016, em afronta aos arts. 31 e 74 da CF/88; b) utilização de instituição financeira não oficial para depósito de disponibilidades de caixa, em violação ao art. 164, § 3º, da CF/88; c) inconsistências contábeis e divergência patrimonial, em desacordo com os arts. 95, 96, 105 e 106 da Lei n.º 4.320/64; d) repasse intempestivo de consignações (IRRF e ISS), em descumprimento à legislação federal e municipal aplicável.
4. Rejeitam-se as teses de mutação constitucional do conceito de banco oficial, de exclusão de responsabilidade pela ausência de dolo ou culpa nas irregularidades contábeis e de inaplicabilidade das normas federais ao repasse de IRRF e ISS, por não terem sido acompanhadas, no recurso, de reforço probatório ou argumentativo suficiente para superar os fundamentos do acórdão recorrido.
5. A inexistência de dano ao erário e a boa-fé do gestor, embora consideradas na dosimetria da multa, não afastam a responsabilidade pelas infrações, sendo a penalidade aplicada proporcional e adequada ao conjunto das irregularidades.
6. A ausência de demonstração de erro de fato, de direito ou de dosimetria capaz de afastar as irregularidades apuradas ou alterar a multa aplicada justifica a manutenção integral do acórdão recorrido.
7. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **João Batista da Rocha**, verificados o cabimento sob o regime normativo anterior à LC n.º 345/2025, a tempestividade, a legitimidade, o interesse recursal e a regularidade formal, nos termos dos arts. 66 a 69 da LC Estadual n.º 160/2012, em sua redação então vigente, e dos arts. 159 a 162 do RITCE/MS; com efeito devolutivo que alcança, por interpretação lógico-sistemática do art. 322, § 2.º, do CPC (art. 89 da LC n.º 160/2012), o exame integral das cinco irregularidades que sustentaram o Acórdão recorrido, conforme delimitado na fundamentação deste Voto; quanto ao **mérito**, **negar provimento** ao recurso, tendo em vista que as razões recursais não demonstram erro de fato, de direito ou de dosimetria capaz de afastar qualquer das irregularidades apuradas ou alterar a dosimetria da multa aplicada, pelos fundamentos expostos neste Voto, com a consequente manutenção integral do Acórdão AC00-408/2025; e **intimar** o interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 225/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/4183/2023
PROTOCOLO: 2238622
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃOS: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
RECORRENTE: ALEXANDRE CAGLIARI
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2022. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL COM A DESPESA TOTAL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. INCLUSÃO DE ROYALTIES NA BASE DE CÁLCULO DO DUODÉCIMO. READEQUAÇÃO DO CÁLCULO. IRREGULARIDADE SANADA. CONTAS REGULARES. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.
1. O afastamento da irregularidade que motivou a reprovação das contas de gestão da Câmara Municipal, referente ao descumprimento do limite constitucional de despesa total, em razão da readequação do cálculo, fundamenta a reforma do acórdão para declarar as contas regulares e excluir a multa aplicada.
2. Provimento do recurso ordinário. Regularidade da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal. Exclusão da multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente Recurso Ordinário, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade; **negar provimento** ao recurso, para reformar o Acórdão **AC02 – 316/2025**, a fim de declarar a **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Selvíria/MS, relativa ao exercício de 2022, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, com a consequente **exclusão** da multa imposta ao Recorrente no item II do acórdão mencionado; e **intimar** do resultado deste

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 06/08/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 63747F4891B9

julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 06 de agosto de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **8ª** Sessão **VIRTUAL RESERVADA DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 27 a 31 de julho de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 331/2026

PROCESSO TC/MS: TC/115374/2012
PROTOCOLO: 1354658
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: NELSON TRAD FILHO
INTERESSADOS: 1. NELSON TRAD FILHO; 2. MARCOS ALEX AZEVEDO DE MELO; 3. ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES; 4. GILMAR ANTUNES OLARTE; 5. MARCOS MARCELLO TRAD; 6. ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR; 7. LUCILAINE APARECIDA TENÓRIO DE MEDEIROS
ADVOGADOS: EDSON KOHL JUNIOR - OAB/MS 15200; RODRIGO KOEI MARQUES INOUYE - OAB/MS 11283; EGON BOCKMANN MOREIRA; THIAGO MACHADO GRILLO - OAB/MS 12212; DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - OAB/MS 12480; BIANKA NASCIMENTO DE SOUZA - OAB/MS 25390
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - DENÚNCIA (ARTS. 39 E 40 DA LC Nº 160/12). CONTRATO DE CONCESSÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. QUESTÃO PREJUDICIAL OBJETO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DAS PRORROGAÇÕES EM RESPEITO AO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88 E PRECEDENTES DO STF E TCU. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO (ART. 186, V, "C", DO RITC/MS). PENDÊNCIA DE ANÁLISE SOBRE A EXECUÇÃO CONTRATUAL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO AO JURISDICIONADO PARA REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO FALTANTE REFERENTE À EXECUÇÃO CONTRATUAL. COMUNICAÇÕES E TRANSLADO DE CÓPIA DA DECISÃO.
1. Reconhecida a prejudicialidade da análise do mérito da denúncia por este Tribunal de Contas, por falta de requisitos essenciais para o desenvolvimento regular do processo, em razão da superveniência das decisões judiciais, durante a instrução processual, quais sejam, a Ação Civil Pública e a Ação de Improbidade Administrativa que analisaram a matéria referente à prorrogação contratual, representada pelos 3º e 4º aditivos e transitaram em julgado, em respeito ao princípio constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), da segurança jurídica e da efetividade da decisão judicial, precedentes do TCU: Acórdão 1218/2024 – Primeira Câmara e do Supremo Tribunal Federal (STF): MS 33350 AgR (Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Julgamento: 25/08/2017, Publicação: 06/09/2017), MS 31792 AgR (Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, Julgamento: 28/05/2013, Publicação: 19/06/2013) e MS 30312 AgR (Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, Julgamento: 27/11/2012, Publicação: 14/12/2012), deve, nesta parte, o processo ser extinto, com fulcro no art. 186, V, "c", do RITC/MS.
2. Determina-se ao jurisdicionado o envio, no prazo de 90 (noventa) dias, do processo pertinente e a documentação obrigatória referente à execução contratual do Contrato de Concessão, incluindo aquela referente à execução dos aditivos realizados, para análise e julgamento.
3. Prejudicialidade da análise do mérito da denúncia. Extinção parcial do processo. Pendência de análise sobre a execução contratual. Revogação da Decisão Liminar que mantinha a suspensão do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão. Determinação ao jurisdicionado para remessa de documentação faltante referente à execução contratual. Comunicações e translado de cópia da decisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **prejudicialidade** da análise do mérito desta Denúncia por este Tribunal de Contas, por falta de requisitos essenciais para o desenvolvimento regular do processo, em razão da superveniência das decisões judiciais, durante a instrução processual, quais

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 06/08/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 63747F4891B9

sejam, a Ação Civil Pública (n.º 0806826-40.2016.8.12.0001) e a Ação de Improbidade Administrativa (n. 0900224-41.2016.8.12.0001) que analisaram a matéria referente à prorrogação contratual, representada pelos 3º e 4º aditivos e transitaram em julgado, em respeito ao princípio constitucional da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da CF), da segurança jurídica e da efetividade da decisão judicial, precedentes do TCU: Acórdão 1218/2024 – Primeira Câmara e do Supremo Tribunal Federal (STF): MS 33350 AgR (Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Julgamento: 25/08/2017, Publicação: 06/09/2017), MS 31792 AgR (Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, Julgamento: 28/05/2013, Publicação: 19/06/2013) e MS 30312 AgR (Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, Julgamento: 27/11/2012, Publicação: 14/12/2012), devendo, nesta parte, o processo ser **extinto**, com fulcro no art. 186, inciso V, alínea "c", do RITC/MS; pela **determinação** ao jurisdicionado para que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe ao processo pertinente a documentação obrigatória referente à execução contratual do Contrato de Concessão n.º 104/2000, incluindo a referente à execução dos aditivos realizados, para análise e julgamento, conforme dispõe o Art. 121, inciso III, do RITC/MS; pela **revogação** da Decisão Liminar DLMG.JD - 122/2017 que mantinha a suspensão do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão n. 104/2000, com fulcro no Art. 149, inciso III, do RITC/MS; pelo **translado** de cópia da decisão deste processo, após seu trânsito em julgado, ao processo TC 15298/2000 que trata da Prestação de Contas do Contrato de Concessão n.º 104/2000; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012. **Quebrar sigilo** (peça 370).

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 06 de agosto de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3589/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3404/2025
PROTOCOLO: 2793722
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI
JURISDICIONADO: DEUNIZAR DA SILVA DIAS
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: PEÇAS INFORMATIVAS
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEÇAS INFORMATIVAS. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO TORNADA SEM EFEITO. PERDA DE OBJETO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Denúncia Anônima em relação ao suposto ato de nepotismo, através da Portaria n. 21/2025/CMJ, da Câmara Municipal de Juti, tendo como objeto a nomeação de um suposto cunhado do Presidente do Legislativo Municipal para o cargo em comissão de Assessor Legislativo DAS-1.

A Presidência desta Corte de Contas recepcionou o expediente como Peças Informativas e o distribuiu para este Relator (peça 11).

Intimado pelo Relator, o jurisdicionado apresentou resposta e documentos, noticiando que tornou sem efeito a nomeação com a publicação da Portaria n. 22/2025 (peças 19-20).

O Ministério Público de Contas opinou pelo não conhecimento da denúncia e subsidiariamente pela sua improcedência, com o consequente arquivamento (peça 22).

É o Relatório. Passo à Decisão

O expediente pode ser recepcionado pela Presidência do Tribunal de Contas como Peças Informativas quando se trata de denúncia anônima, conforme previsto no § 5º, I e II, do art. 26 do Regimento Interno (RITCE/MS). Havendo confirmação de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 06/08/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 63747F4891B9

indícios de ocorrência das irregularidades apontadas, cabe ao Relator ordenar a sua conversão em Denúncia e, ao final da instrução, elaborar seu Relatório-Voto. Não havendo irregularidades, seu caminho natural é o arquivamento por Decisão Singular, tendo em vista as Peças Informativas não se transformaram em processo previsto no RITCE/MS ou na Lei Orgânica da Corte, Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Nestes autos, o denunciante anônimo, através do expediente protocolado em 06/06/2025, solicitou apuração desta Corte sobre possível prática de nepotismo na nomeação do Sr. Antônio Marcos Arruda para o cargo em comissão de Assessor Legislativo – DAS 1, no âmbito da Câmara Municipal de Juti, nos termos da Portaria n. 21/2025/CMJ, publicada em 3 de junho de 2025.

Em sua defesa, o presidente da Câmara Municipal de Juti, Sr. Deunizar da Silva Dias, não contestou a alegação de que o nomeado era seu cunhado, mas trouxe a informação de que tornou sem efeito o ato através da Portaria n. 22/2025, publicada no Diário Oficial de 9 de junho de 2025.

O Ministério Público de Contas pugnou pelo não conhecimento da Denúncia ou subsidiariamente pela sua improcedência, com o consequente arquivamento, já que o próprio jurisdicionado exerceu o poder-dever de autotutela administrativa para retirar do ordenamento jurídico o ato potencialmente viciado, antes da produção de quaisquer efeitos concretos.

Observo, porém, que a denúncia anônima foi feita em 06/06/2025 (fl. 1), antes da portaria que tornou sem feito a nomeação ter sido publicada, em 09/06/2025 (fl.28), situação reveladora da persistência à época da suposta irregularidade de nepotismo, até porque o parentesco não foi negado pelo presidente da Câmara (peça 19). Assim, não é o caso de improcedência, como pugna o Ministério Público de Contas, mas sim de simples arquivamento destas Peças Informativas por perda de objeto.

E como o jurisdicionado não contestou a relação de parentesco, também cabe a recomendação sugerida pelo denunciante no sentido de que a Câmara Municipal de Juti adote normas internas de prevenção ao nepotismo, com controle formal sobre os vínculos familiares de nomeações comissionadas, conforme boas práticas da administração pública e em consonância com a Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Feita a recomendação, há que se promover o arquivamento destes autos, com fundamento no art. 58-A, § 5º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 70, § 1º, do RITCE/MS.

Por fim, como há sigilo nestes autos, há que se quebrá-lo por estar em fase final e não haver dados sensíveis.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme § 5º, inciso II, do art. 126 do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Juti para que adote normas internas de prevenção ao nepotismo, com controle formal sobre os vínculos familiares de nomeações comissionadas, conforme boas práticas da administração pública e em consonância com a Súmula Vinculante n. 13 do STF;

III – **PELA QUEBRA DO SIGILO** destes autos em razão de sua fase final e de não haver dados sensíveis;

IV – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3595/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10403/2023
PROTOCOLO: 2282577

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 06/08/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 63747F4891B9

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL: UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO
CARGO: VEREADOR E PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 1/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LICITAÇÃO HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Concorrência Pública n. 1/2023, realizada pela Câmara Municipal de Corumbá, cujo objeto consiste na contratação de agência de propaganda para atender as necessidades da Câmara Municipal de Corumbá, com a prestação de serviços de publicidade, no valor estimado de R$ 1.668.000,00 (um milhão e seiscentos e sessenta e oito mil reais).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por intermédio da ANA-DFLCP-8447/2023 (peça 16), noticiando irregularidades quanto às técnicas adotadas para estimativa do quantitativo e à exigência de comprovação de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade licitado, sugerindo a concessão de medida cautelar.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-28424/2023 (peça 17), foi determinada a intimação do responsável para prestar os esclarecimentos e a documentação necessária.

Devidamente intimado, o responsável não compareceu aos autos, conforme a certidão de peça 21.

Dado o regular prosseguimento do feito, os autos foram encaminhados a 6ª Procuradoria de Contas, que, por sua vez, emitiu o Parecer PAR-6ª PRC-382/2026 (peça 23), sugerindo a determinação de autuação do controle posterior e o arquivamento do controle prévio, tendo em vista que a sessão pública de licitação já foi realizada.

DA DECISÃO

Considerando que a licitação ocorreu em 6.11.2023 e encontra-se homologada, conforme consulta realizada no Portal da Transparência (https://web.qualitysistemas.com.br/processos_licitatorios/camara_municipal_de_corumba/66 - acesso em 4/8/2026), entendo ser aplicável ao caso concreto a extinção do presente processo, face a perda do objeto.

Dessa forma, recomendo ao responsável pela Câmara Municipal de Corumbá que observe, com maior rigor, os prazos para as respostas às intimações deste Tribunal.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, "a", c/c o art. 152, do RITC/MS, determino a extinção e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista a perda do objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, da RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3605/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1245/2026/001
PROTOCOLO: 2866922

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 06/08/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 63747F4891B9

PROCESSO APENSADO: TC/1245/2026/002
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE – ISMS
DECISÕES AGRAVADAS: DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI-G.SP-476/2026; DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI-G.SP-542/2026
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Social Mais Saúde - ISMS, associação privada sem fins lucrativos, contra a Decisão Singular Interlocutória DSI-G.SP-476/2026, proferida no Processo TC/1245/2026.

Em relação ao processo apensado, TC/1245/2026/002, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Social Mais Saúde – ISMS contra a Decisão Singular Interlocutória DSI-G.SP-542/2026, proferida no Processo TC/1245/2026.

O agravante, após as referidas interposições, anexou os pedidos de desistência dos Agravos de Instrumento às peças 28 e 31 dos autos TC/1245/2026/001 e TC/1245/2026/002, respectivamente, pleiteando:

a) a homologação da desistência do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 4º, inciso V, alínea "b", do Regimento Interno do TCE/MS;
b) a declaração de prejudicialidade dos pedidos de efeito suspensivo e de antecipação da tutela recursal;
c) a extinção do processo recursal sem exame do mérito, com a consequente baixa e o arquivamento dos autos.

DA DECISÃO

Conforme mencionado, o agravante pleiteou a desistência dos Agravos de Instrumento, razão pela qual homologo o referido pedido, com o fim de extinguir os Processos TC/1245/2026/001 e TC/1245/2026/002, sem resolução de mérito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 4º, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e **arquivamento** dos Processos TC/1245/2026/001 e TC/1245/2026/002, nos termos do art. 11, V, "a", do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 70, §4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3584/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3040/2026
PROTOCOLO: 2869014
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL: RODOLPHO SOUSA MORAES OLIVEIRA
CARGO: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 13/2026-1 SAD
VALOR: R$ 1.092.092,01
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 06/08/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 63747F4891B9

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 13/2026-1 SAD, realizado pela Secretaria de Estado de Administração, objetivando o registro de preços para futura e eventual compra de medicamentos, no valor estimado de R$ 1.092.092,01 (um milhão noventa e dois mil noventa e dois reais e um centavo).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE-4949/2026 (peça 16), destacou-se que o feito não apresenta requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-17791/2026 (peça 18), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-4116/2026 (peça 19), opinando pelo arquivamento do presente processo, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, “a”, e no art. 152, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3586/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2994/2026
PROTOCOLO: 2868625
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL: RODOLPHO SOUSA MORAES OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 2/2026-1-SAD
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 2/2026-1-SAD, realizado pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul – SAD, por meio da Superintendência de Operacionalização de Contratações SEL/SAD, cujo objeto consiste na seleção da proposta mais vantajosa para o registro de preços para a futura e eventual aquisição de medicamentos, com itens provenientes de sentenças judiciais, com previsão de abertura da licitação na data de 4/8/2026 e valor inicial estimado em R$ 8.442.861,00 (oito milhões quatrocentos e quarenta e dois mil oitocentos e sessenta e um reais).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde (Análise ANA – DFSAÚDE – 4886/2026), não foram verificadas inconsistências no certame que impeçam a continuidade do procedimento, sem prejuízo de análise em controle posterior

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 17477/2026, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 4115/2026, acompanhando o entendimento lançado pela Divisão de Fiscalização e opinou pelo arquivamento do presente processo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 06/08/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 63747F4891B9

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se pelo arquivamento dos autos e a Procuradoria de Contas emitiu seu parecer acompanhando a manifestação.

Assim, como o controle prévio foi eficaz, nos termos do art. 11, V, "a", c/c o art. art. 152 do RITC/MS, determina-se o arquivamento do presente feito.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3585/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2942/2026
PROTOCOLO: 2868279
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL: RODOLPHO SOUSA MORAES OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 25/2026-SAD
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 25/2026-SAD, realizado pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul – SAD, por meio da Superintendência de Operacionalização de Contratações – SUOC/SEL/SAD, cujo objeto consiste na seleção da proposta mais vantajosa para o registro de preços para a futura e eventual aquisição de medicamentos quimioterápicos, com previsão de abertura da licitação na data de 29/07/2026 e valor inicial estimado em R$ 20.841.747,07 (vinte milhões oitocentos e quarenta e um mil setecentos e quarenta e sete reais e sete centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde (Análise ANA – DFSAÚDE – 4832/2026), não foram verificadas inconsistências no certame. Assim, encaminhou os autos para o regular prosseguimento do feito.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 17475/2026, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 4114/2026 acompanhando o entendimento lançado pela Divisão de Fiscalização e opinando pelo arquivamento do presente processo, além de sugerir o prosseguimento do feito para exame de controle posterior.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se pelo arquivamento dos autos e a Procuradoria de Contas emitiu seu parecer acompanhando a manifestação.

Assim, como o controle prévio foi eficaz nos termos do art. 11, V, "a", c/c o art. art. 152 do RITC/MS, determina-se o arquivamento do presente feito.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 06/08/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 63747F4891B9

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3578/2026

PROCESSO TC/MS: TC/14729/2001
PROTOCOLO: 734102
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADOS: JANES AIRES MENEZES DE ARAÚJO E JUVENAL DE ASSUNCAO NETO
ASSUNTO: INSPECAO ORDINÁRIA N. 42/2001
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. FUNDEF. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO EX-PREFEITO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AÇÃO DE COBRANÇA EXTINTA. DETERMINAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO. OMISSÃO DO GESTOR. APLICAÇÃO DE MULTA DE 100 UFERMS. QUITAÇÃO DA MULTA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DECISAO INTERLOCUTORIA DE SUSPENSAO DO FEITO PELO TJ. ACOMPANHAMENTO DO PARCELAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da **Inspeção Ordinária n. 42/2001,** realizada no Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Nova Alvorada do Sul, referente aos atos praticados no período de janeiro a dezembro de 2000, figurando como responsável o Sr. **Janes Aires Menezes de Araújo**, então prefeito municipal.

O Relatório de Inspeção apontou, entre outras ocorrências, a ausência de atuação efetiva do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF e o pagamento de **R$ 5.575,44 (cinco mil quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos)** em juros e multas decorrentes do recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias ao INSS. Após a análise técnica, o **Parecer n. 01829/2002** do Ministério Público Especial e o Relatório e Voto de fls. 64/65 do Processo Digitalizado (peça 68) concluíram pela impugnação da referida despesa e pela imputação do débito ao responsável.

Por meio da **Decisão Simples n. 02/0084/2002** (peça 40), foi impugnado o valor de R$ 5.575,44 e determinado ao Sr. Janes Aires Menezes de Araújo o ressarcimento aos cofres municipais, com atualização monetária e juros. Contra essa decisão, o responsável interpôs Pedido de Reconsideração, sendo o recurso conhecido e desprovido pelo **Acórdão n. 00/0148/2003**, de fl. 100 da peça 68, que manteve integralmente a decisão recorrida, com trânsito em julgado em 24 de junho de 2003.

Para promover o ressarcimento, o Município de Nova Alvorada do Sul ajuizou a ação de cobrança n. **020.04.010094-4**, posteriormente extinta por carência da ação, em razão da ausência de título executivo formalmente apto, decorrente da falta de assinatura na deliberação utilizada para instruir a demanda. Em razão disso, por meio do **Despacho DSP-G.JRPC.D-8662/2014 (peça 7)**, foi determinada a intimação da Procuradoria Jurídica Municipal para que promovesse nova ação de cobrança executiva do débito oriundo da Decisão Simples n. 02/0084/2002, mantida pelo Acórdão n. 00/0148/2003.

Na sequência, o então prefeito municipal, Sr**. Juvenal de Assunção Neto**, foi comunicado pelo **Ofício DG/TCE/MS n. 261/2015**, de fl. 169 (peça 68), para que adotasse as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à recuperação do valor. Contudo, transcorrido o prazo concedido, não houve resposta nem comprovação do ajuizamento de nova ação, conforme registrado no **Despacho DSP-DIR.GERAL-32889/2015, fl. 174 (peça 68)**.

Em razão da omissão, o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer PAR-2ª PRC-5813/2017, fl. 176 (peça 68)**, manifestou-se pelo reconhecimento do descumprimento da comunicação, pela aplicação de multa ao Sr. Juvenal de Assunção Neto e pela determinação ao chefe do Poder Executivo Municipal para que promovesse a cobrança do débito. O parecer foi acolhido no **Relatório e Voto REV-G.ODJ-3618/2017, fl. 178 (peça 68).**

O Tribunal Pleno, por meio da Deliberação **AC00-1785/2018, fl.187 (peça 68)**, aplicou ao Sr. Juvenal de Assunção Neto multa no valor correspondente a **100 (cem) Uferms**, pelo descumprimento da solicitação expedida por esta Corte, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Na mesma decisão, determinou ao então prefeito de Nova Alvorada do Sul, Sr. **Arlei Silva Barbosa**, que promovesse as medidas necessárias ao ajuizamento de ação destinada à recuperação do débito imputado ao Sr. Janes Aires Menezes de Araújo. A referida Deliberação transitou em julgado em 15 de outubro de 2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 06/08/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 63747F4891B9

A multa aplicada ao Sr. Juvenal de Assunção Neto foi inscrita em dívida ativa mediante a **CDA n. 110855/2019** e, posteriormente, integralmente recolhida, conforme a Certidão de Quitação de Dívida Ativa (peça **70)**, que registra a situação do débito como "Quitado em Dívida Ativa".

Quanto ao ressarcimento imputado ao Sr. Janes Aires Menezes de Araújo, após novas notificações expedidas por esta Corte e a realização de tentativa de cobrança extrajudicial, o Município comprovou o ajuizamento da **Execução Fiscal n. 0826179-22.2023.8.12.0001.** Conforme registrado no **Despacho DSP-USC-15371/2026 (peça 72),** a ação judicial encontra-se suspensa por meio de decisão interlocutória de suspensão do feito pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (peça 71), em razão do parcelamento do débito, estando a última parcela prevista para vencer em **16 de outubro de 2026** Z

DA DECISÃO

Dessa forma, **determino à Coordenadoria de Atividades Processuais** que proceda à **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. Juvenal de Assunção Neto, ex-prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul, em relação à **multa aplicada na Decisão Simples n. 02/0084/2002,** e encaminhe **à Diretoria de Serviços Processuais** para acompanhamento do ajuizamento (peça 71), conforme despacho da peça 69.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3571/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7576/2024
PROTOCOLO: 2378629
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. SERGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pela Sra. Dinaci Vieira Marques Ranzi, ex-Secretária Municipal de Saúde de Corumbá, em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 6829/2022, proferida nos autos do processo TC/12370/2013, cujo teor foi mantido pelos Acórdãos AC00 -1318/2023 e AC00 - 1479/2024.

Posteriormente à petição recursal, o recorrente reconheceu que é devedor do débito oriundo da multa de 30 (trinta) UFERMS, conforme Termo de Confissão de Dívida à peça 66 e Certidão de quitação de multa à peça 67 dos autos originais.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 6ª PRC – 1651/2025 (peça 15), manifestou-se pela extinção e arquivamento, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIC-II e quitação da multa imposta.

DECISÃO

Após interposição do presente Pedido de Revisão, o recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC II, instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252/2025, formalizando a confissão irrevogável e irretratável do débito decorrente da multa.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252/2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção do presente recurso**, sem resolução de mérito, e consequente **arquivamento dos autos**.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 06/08/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 63747F4891B9

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3560/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4316/2024
PROTOCOLO: 2331323
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO ALVES DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO. ERRO MATERIAL NO ATO DE CONCESSÃO PUBLICADO. PASSÍVEL DE CORREÇÃO DE OFÍCIO E A QUALQUER TEMPO. RECOMENDAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba em favor da servidora **Lucimar Ferreira Santos Souza,** CPF n. 596.129.161-87, matrícula n. 9.355, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, a qual ingressou no serviço público em 03/04/2017.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2871/2026 (peça 23).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR 1ª PRC - 2451/2026 (peça 24), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

Posteriormente, esta Relatoria constatou divergências entre os dados funcionais da servidora, o Laudo Oficial — que atestou a incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho — e a Declaração de Insuscetibilidade de Readaptação.

Diante disso, o jurisdicionado foi regularmente intimado, nos termos do Despacho DSP - GACS LLRP - 11654/2026 (peça 25), para prestar esclarecimentos.

Compulsando os autos, verifica-se que as justificativas e os novos documentos juntados às peças 43-47 sanaram as contradições apontadas, restando demonstrada a conformidade do direito à aposentadoria por incapacidade permanente por acidente de trabalho.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão do ato se deu com fundamento nos artigos 40 da CF/88; c/c 137-A, § 2º da Lei Orgânica Municipal; e 26, § 3º, II da EC 103/2019, conforme **Portaria n. 474, de 23/04/2024**, republicada por incorreção no Diário Oficial da Assomasul n. 3.597, em 27/05/2024 (peças 16-17).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 06/08/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 63747F4891B9

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos integrais, calculados com base em 100% da média, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente em serviço.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

Do erro material constatado na publicação do ato concessório.

Verifica-se a existência de erro material evidente no ato de concessão publicado (peças 16-17), mais especificamente em relação à concessão dos proventos, na qual constou a expressão "proventos proporcionais".

Contudo, da análise dos autos, a aposentadoria foi em decorrência de acidente de trabalho, com proventos correspondentes a 100% da média aritmética das contribuições (peça 14 e 15), ou seja, proventos integrais. Confirmando a temática, a apostila foi calculada com o benefício de forma integral pela média, com base no art. 18, 26, § 3º, II da EC 103/2019.

Por outro lado, é correto afirmar que tal fato não impediu a respectiva análise técnica, haja vista a conclusão do corpo técnico. Trata-se de mero erro material, passível de correção de ofício e a qualquer tempo, que não alterou o mérito ou o sentido da decisão administrativa. Todavia, recomenda-se ao(à) responsável pelo ato ou a quem o(a) tenha sucedido que proceda a republicação do ato, a fim de que consigne a devida concessão dos proventos integrais calculados com 100% da média aritmética.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido:**

a) pelo registro do ato de pessoal de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba em favor da servidora **Lucimar Ferreira Santos Souza,** CPF n. 596.129.161-87, matrícula n. 9.355, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e

b) pela recomendação ao(à) responsável pelo ato ou a quem o(a) tenha sucedido para que proceda a republicação do ato, a fim de que consigne a devida concessão dos proventos integrais.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3592/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2546/2025
PROTOCOLO: 2793286
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS PELA MÉDIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina em favor da servidora **Maria Aparecida Tagliamento**, CPF n. 696.882.809-53, matrícula n. 3941, ocupante do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 06/08/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 63747F4891B9

cargo de Profissional de Educação do quadro de servidores efetivos do Município Nova Andradina (MS), lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 24/01/2006.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu que o processo ainda não se encontrava apto a registro, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1231/2026 - peça n. 19.

Diante disso, o jurisdicionado foi regularmente intimado a prestar esclarecimentos e apresentou sua resposta à intimação e enviou os documentos pertinentes ao caso em tela (fls. 55-58).

Enviados os autos para reanálise, a Equipe Técnica constatou que o achado foi sanado, como também verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3449/2026 - peça n. 27.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 4089/2026 – peça n. 28, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 40, §1º, III, "a", §8º da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 48 da Lei Municipal n. 993/2011, conforme Portaria n. 015/2025 de 08 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial n. 2042 em 09 de abril de 2025 – peça n. 16.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Maria Aparecida Tagliamento**, CPF n. 696.882.809-53, matrícula n. 3941, ocupante do cargo de Profissional de Educação do quadro de servidores efetivos do Município Nova Andradina (MS), lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3590/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2869/2025
PROTOCOLO: 2796169
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 06/08/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 63747F4891B9

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) em favor de **Maria José Brandão Segatto Ortigosa**, CPF n. 357.252.491-15, matrícula n. 338400/13, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação (SEMED), a qual ingressou no serviço público em 02/02/2010.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4576/2026 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 4120/2026 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente aposentadoria se deu com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, combinado com o art. 26 e o art. 38, § 3º, ambos da Lei Complementar n. 415, de 08/09/2021, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 123, de 30 de abril de 2025, publicada no Diogrande n. 7.917, em 05/05/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente em favor de **Maria José Brandão Segatto Ortigosa**, CPF n. 357.252.491-15, matrícula n. 338400/13, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação (SEMED), com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3593/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2881/2025
PROTOCOLO: 2796181

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 06/08/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 63747F4891B9

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) em favor de **Antonio Carlos dos Santos Bueno**, CPF n. 542.214.981-53, matrícula n. 216089/05, ocupante do cargo de Eletricista, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Campo Grande, com última lotação na Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), o qual ingressou no serviço público em 18/03/1993.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4579/2026 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 4122/2026 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente aposentadoria se deu com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, combinado com o art. 26 e o art. 38, § 2º, inciso II, da Lei Complementar n. 415, de 08/09/2021, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 120, de 30 de abril de 2025, publicada no Diogrande n. 7.917, em 05/05/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente em favor de **Antonio Carlos dos Santos Bueno**, CPF n. 542.214.981-53, matrícula n. 216089/05, ocupante do cargo de Eletricista, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Campo Grande, com última lotação na Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 06/08/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 63747F4891B9

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3154/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4225/2025
PROTOCOLO: 2808356
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai em favor da servidora **Silvia do Carmo Bernegosi**, CPF n. 373.699.039-15, matrícula n. 639-1, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 26/01/2001.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu que o processo ainda não se encontrava apto a registro, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2252/2026 - peça n. 14.

Diante disso, o jurisdicionado foi regularmente intimado a prestar esclarecimentos através do Despacho DSP – GACS LLRP – 9114/2026 – peça n. 15 e então, apresentou sua resposta à intimação e enviou os documentos pertinentes ao caso em tela (fls. 35-41).

Enviados os autos para reanálise, a Equipe Técnica constatou que os achados foram sanados, como também verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4102/2026 - peça n. 28.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3421/2026 – peça n. 29, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 40, §1º, III, alínea "a", §5º da Constituição Federal e redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 61 da Lei Municipal n. 1.874/2004, conforme Portaria n. 25 de 13 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial Assomasul n. 4100 em 26 de maio de 2026 – peça n. 26.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Silvia do Carmo Bernegosi**, CPF n. 373.699.039-15, matrícula n. 639-1, ocupante do cargo de Professora, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 06/08/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 63747F4891B9

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3169/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4510/2025
PROTOCOLO: 2811269
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai em favor da servidora **Zenaide Schinaider**, CPF n. 541.929.431-15, matrícula n. 334-1, ocupante do cargo de Servente, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 03/02/1997.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu que o processo ainda não se encontrava apto a registro, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2306/2026 - peça n. 15.

Diante disso, o jurisdicionado foi regularmente intimado a prestar esclarecimentos através do Despacho DSP – GACS LLRP – 9230/2026 – peça n. 16 e então, apresentou sua resposta à intimação com documentos pertinentes ao caso em tela (fls. 36-39).

Enviados os autos para reanálise, a Equipe Técnica constatou que o achado foi sanado, como também verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4110/2026 - peça n. 28.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3424/2026 – peça n. 29, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 40, §1º, III, alínea "a" da Constituição Federal e redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 61 da Lei Municipal n. 1.874/2004, conforme Portaria n. 35 de 11 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial Assomasul n. 4100 em 26 de maio de 2026 – peça n. 26.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 06/08/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 63747F4891B9

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Zenaide Schinaider**, CPF n. 541.929.431-15, matrícula n. 334-1, ocupante do cargo de Servente, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3247/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4531/2025
PROTOCOLO: 2811406
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Flávia Cristina Guimarães**, CPF n. 572.404.771-34, matrícula n. 84972021, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 22/03/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1729/2026 - peça n. 18.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 2161/2026 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos arts. 35, 76-A, §2º, II, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e art. 26, §2º, II da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0914, de 01 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.929, de 02 de setembro de 2025 – peça n. 14.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 06/08/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 63747F4891B9

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente em favor da servidora **Flávia Cristina Guimarães**, CPF n. 572.404.771-34, matrícula n. 84972021, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3305/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4671/2025
PROTOCOLO: 2815196
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor de **Maria Zoé Bezerra Carvalho**, CPF n. 109.290.101-91, matrícula n. 375051/8, ocupante do cargo de Especialista em Educação, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande (MS), com última lotação na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 10/03/2008.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3095/2026 (peça n. 13).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 3660/2026 – peça n. 14, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, bem como os arts. 32, 70 e 72, *caput*, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e o art. 81 da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 262, de 31 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial de Campo Grande n. 8.008, em 01/08/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 06/08/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 63747F4891B9

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor de **Maria Zoé Bezerra Carvalho**, CPF n. 109.290.101-91, matrícula n. 375051/8, ocupante do cargo de Especialista em Educação, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande (MS), com última lotação na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3289/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4673/2025
PROTOCOLO: 2815198
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor da servidora **Rosana Aparecida Rodrigues dos Santos**, CPF n. 338.812.351-91, matrícula n. 382438-1, ocupante do cargo de Administrador, lotada na Fundação Social do Trabalho de Campo Grande, a qual ingressou no serviço público em 22/10/2007.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3109/2026 (peça 13).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 3661/2026 (peça 14), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 40, §1º, III, alínea "a", da Constituição Federal; 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18/06/2004; 32, 70 e 72, "caput" da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011; e 81 da Lei Complementar n. 415, de 08/09/2021, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 264, de 31/07/2025, publicada no Diário Oficial de Campo Grande n. 8.008, em 01/08/2025 (peça 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 06/08/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 63747F4891B9

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Rosana Aparecida Rodrigues dos Santos**, CPF n. 338.812.351-91, matrícula n. 382438-1, ocupante do cargo de Administrador, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3287/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4674/2025
PROTOCOLO: 2815199
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor da servidora **Vera Lucia Machado Amarilha**, CPF n. 554.562.519-49, matrícula n. 374401-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde Bucal, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, a qual ingressou no serviço público em 23/11/2004.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4161/2026 (peça 13).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 3664/2026 (peça 14), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal; 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18/06/2004; 32, 70 e 72, *caput* da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011; e 81 da Lei Complementar n. 415, de 08/09/2021, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 265, de 31/07/2025, publicada no Diário Oficial de Campo Grande n. 8.008, em 01/08/2025 (peça 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 06/08/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 63747F4891B9

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Vera Lucia Machado Amarilha**, CPF n. 554.562.519-49, matrícula n. 374401-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde Bucal, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3545/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4787/2025
PROTOCOLO: 2816271
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal do tipo **refixação de proventos**, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, em favor da servidora **Rosenilda Scheer Lemanski**, CPF n. 607.777.021-34, matricula n. 9821-1, aposentada, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Ocorre que, conforme apurou-se do Parecer Jurídico n. 121/2025 (peça n. 5) e Processo Administrativo n. 105/2025 (peça n. 18) a servidora faz jus à incorporação de gratificação pelo exercício de função de Direção, Assessoramento ou Assistência – 50% da gratificação do cargo, nos termos da Resolução n. 008/2023 do Conselho Curador – PREVID e art. 91 da Lei Complementar Municipal n. 007/1991.

Registre-se que a refixação de proventos decorre da Aposentadoria Voluntária, a qual ocorreu através do processo TC/417/2024, registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G. FEK – 11955/2024, publicada no DOETCE/MS n. 3927, de 10 de dezembro de 2024.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu que o processo ainda não se encontrava apto a registro, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 173/2026 - peça n. 11.

Diante disso, o jurisdicionado foi regularmente intimado a prestar esclarecimentos e apresentou sua resposta à intimação e enviou os documentos pertinentes ao caso em tela (fls. 31-254).

Enviados os autos para reanálise, a Equipe Técnica constatou que os achados foram sanados, como também verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2918/2026 - peça n. 23.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC –3885/2026 – peça n. 24, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 06/08/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 63747F4891B9

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente refixação de proventos se deu regularmente com fundamento no Processo Administrativo PG n. 105/2025/PREVID em conformidade com o Parecer Jurídico n. 121/2025, conforme Despacho n. 174/2025 do Diretor -Presidente do Previd em 18 de junho de 2025, publicado no Diário Oficial n. 6.444, de 19 de agosto de 2025 – peça n. 8.

Nesse contexto, constato que a refixação de proventos foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da refixação.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de refixação de proventos concedido a **Rosenilda Scheer Lemanski**, CPF n. 607.777.021-34, matricula n. 9821-1, aposentada, com fundamento nos artigos 21, III e 34, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3319/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5197/2025
PROTOCOLO: 2820166
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor do servidor **Daniel Lisboa da Silva**, CPF n. 201.634.951-49, matrícula n. 116840/2, ocupante do cargo de Pedreiro, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, o qual ingressou no serviço público em 15/11/1991.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4164/2026 - peça n. 13.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 3673/2026 – peça n. 14, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 06/08/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 63747F4891B9

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 19-F, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, combinado com o art. 43 da Lei Complementar n. 415/2021, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 303, de 29 de agosto de 2025, publicada no Diogrande n. 8.042, de 01 de setembro de 2025 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Daniel Lisboa da Silva**, CPF n. 201.634.951-49, matrícula n. 116840/2, ocupante do cargo de Pedreiro, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3539/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5199/2025
PROTOCOLO: 2820168
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor de **Edgar Guilherme Figueiró Xavier**, CPF n. 481.424.761-34, matrícula n. 151572/03, ocupante do cargo de Fiscal de Transporte e Trânsito, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, com última lotação na Agência Municipal de Transporte e Trânsito (AGETRAN), o qual ingressou no serviço público em 16/09/1991.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3727/2026 (peça n. 13).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 06/08/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 63747F4891B9

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 3853/2026 – peça n. 14, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 19-F da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c art. 43 da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 305, de 29 de agosto de 2025, publicada no DIOGRANDE n. 8.042, em 1º de setembro de 2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor de **Edgar Guilherme Figueiró Xavier**, CPF n. 481.424.761-34, matrícula n. 151572/03, ocupante do cargo de Fiscal de Transporte e Trânsito, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3566/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5204/2025
PROTOCOLO: 2820173
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor da servidora **Gisele Alves Zuza de Castro**, CPF n. 558.984.241-72, matrícula n. 186520/04, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 01/09/1991.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3730/2026 - peça n. 13.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 06/08/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 63747F4891B9

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 3858/2026 – peça n. 14, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 19-F da Lei Orgânica do Município de Campo Grande combinado com o art. 43 da Lei Complementar n. 415/2021, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 308, de 29 de agosto de 2025, publicada no Diogrande n. 8.042, de 01 de setembro de 2025 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Gisele Alves Zuza de Castro**, CPF n. 558.984.241-72, matrícula n. 186520/04, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3569/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5205/2025
PROTOCOLO: 2820174
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor do servidor **João dos Santos,** CPF n. 489.020.121-15, matrícula n. 214965/02, ocupante do cargo de Assistente Administrativo II, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, o qual ingressou no serviço público em 19/03/1993.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3732/2026 (peça 13).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 06/08/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 63747F4891B9

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 3861/2026 (peça 14), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 19-F da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS; c/c 43 da Lei Complementar n. 415, de 08/09/2021, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 309, de 29/08/2025, publicada no DIOGRANDE n. 8042, em 01/09/2025 (peça 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor do servidor **João dos Santos,** CPF n. 489.020.121-15, matrícula n. 214965/02, ocupante do cargo de Assistente Administrativo II, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3568/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5206/2025
PROTOCOLO: 2820175
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor de **Lidia Regina Schineider Pereira**, CPF n. 085.272.048-35, matrícula n. 295493/01, ocupante do cargo de Especialista em Educação, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande (MS), com lotação na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 19/09/1996.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3733/2026 (peça n. 13).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 06/08/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 63747F4891B9

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 3862/2026 – peça n. 14, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 42 da Lei Complementar n. 415, de 08 de setembro de 2021, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 310, de 29 de agosto de 2025, publicada no DIOGRANDE n. 8.042, em 1º de setembro de 2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor de **Lidia Regina Schineider Pereira**, CPF n. 085.272.048-35, matrícula n. 295493/01, ocupante do cargo de Especialista em Educação, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande (MS), com lotação na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3594/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7540/2024
PROTOCOLO: 2378115
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina em favor da servidora **Gildete de Souza e Silva**, CPF n. 801.220.861-04, matrícula n. 7078, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos do quadro efetivo do Município de Nova Andradina-MS, lotada na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, a qual ingressou no serviço público em 21/10/2013.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu que o processo ainda não se encontrava apto a registro, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1117/2026 - peça n. 20.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 06/08/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 63747F4891B9

Diante disso, o jurisdicionado foi regularmente intimado a prestar esclarecimentos e apresentou sua resposta à intimação e enviou os documentos pertinentes ao caso em tela (fls. 234-236 e 239-241).

Enviados os autos para reanálise, a Equipe Técnica constatou que o achado foi sanado, como também verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3538/2026 - peça n. 33.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 4055/2026 – peça n. 34, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame e sugeriu a aplicação da multa pela remessa intempestiva.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu em cumprimento à sentença proferida nos autos n. 0803296-33.2023.8.12.2017 e com fundamento no art. 40, §2º, I da Constituição Federal e art. 42, §2º da Lei Municipal n. 993/2011, conforme Portaria n. 035/2024 de 20 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial n. 1889 na mesma data – peça n. 16.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

Da remessa dos documentos.

Sobre a remessa dos documentos, a Resolução TCE/MS n. 88/2018 estabelece o prazo de até 35 (trinta e cinco) dias úteis, contados da publicação do ato de concessão da pensão.

No caso, de acordo com a equipe técnica, a publicação ocorreu em 20/08/2024, o prazo para remessa seria em 09/10/2024 e o encaminhamento ocorreu em 10/10/2024. Portanto, intempestiva a remessa em 01 dia.

A despeito deste Relator coadunar com o entendimento de que a multa pela remessa de documentos fora do prazo ser medida voltada a resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, não se pode olvidar que há situações excepcionais em que, por medida de racionalidade administrativa, ou melhor, em respeito ao princípio da economicidade, a imposição da multa deve ser convertida em recomendação.

A propósito, nesse sentido, já decidiu o TCE/MS:

Converte-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos em recomendação em razão do equívoco quanto ao normativo que vigorava a época e da verificação de apenas um dia de atraso no envio, em observância princípio economicidade (art. 80, III, do RITCE/MS). (TC/17042/2017/001 – Rel. Cons. MARCIO CAMPOS MONTEIRO)

O atraso de 4 (quatro) dias na remessa dos documentos, considerando a inexistência de prejuízo ao erário e o curto período, possibilita afastar a multa decorrente, conforme precedentes deste Tribunal. (TC/23026/2012/001, Rel. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA).

Considerando, ainda, que não houve impedimento da respectiva análise, haja vista a conclusão do corpo técnico, a recomendação ao gestor é medida suficiente.

III – DO DISPOSITIVO

1) pelo Registro do ato de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho em favor da servidora **Gildete de Souza e Silva**, CPF n. 801.220.861-04, matrícula n. 7078, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos do quadro efetivo do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 06/08/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 63747F4891B9

Município de Nova Andradina-MS, lotada na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012;

2) pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3599/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5209/2025
PROTOCOLO: 2820178
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE E INTEGRALIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor da servidora MARIA LAUDICÉIA CAMARGO MACHADO, inscrita no CPF n. 466.260.181-91, matrícula n. 280216/01, ocupante do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, servidora da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Campo Grande, a qual ingressou no serviço público em 22/02/1996.
No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2789/2026 (peça n. 13).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 4125/2026 – peça n. 14, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria Voluntária se deu com fundamento no art. 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande combinado com o art. 42 da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021, do Município de Campo Grande, conforme consta na **Portaria "BP" IMPCG n. 313/2025**, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Campo Grande n. 8.042, em 01/09/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 06/08/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 63747F4891B9

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Maria Laudicéia Camargo Machado**, inscrita no CPF n. 466.260.181-91, matrícula n. 280216/01, ocupante do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, servidora da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Campo Grande, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3475/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5282/2024
PROTOCOLO: 2337484
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de refixação de proventos, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor da servidora **Viviane da Silva Brito,** CPF n. 690.519.171-04, aposentada no cargo de Agente de Polícia Judiciária, com última lotação na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Registre-se que a refixação de proventos decorre da aposentadoria por invalidez, a qual ocorreu através do processo TC/6302/2023, registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.MCM - 10498/2024, publicada no DOETCE/MS n. 3903, de 25/11/2024.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro da refixação de proventos em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 804/2026 (peça 12).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 1014/2026 (peça 13), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente refixação de proventos se deu com amparo na decisão administrativa do Processo n. 15.006.266-2024 e com fundamento nos artigos 35, § 1º, segunda parte, c/c § 6º da Lei n. 3.150, de 22/12/2005; 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003; 3º da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020; e 1º da EC n. 70, de 29/03/2012, em cumprimento à decisão judicial dos autos n.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 06/08/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 63747F4891B9

1410215-40.2023.8.12.0000, conforme a Apostila do Diretor-Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Portaria "P" AGEPREV n. 0437, de 11/06/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.519, de 12/06/2024 (peça 8).

Nesse contexto, constato que a refixação de proventos do benefício de aposentadoria por invalidez foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** o ato de pessoal de refixação de proventos em favor da servidora **Viviane da Silva Brito,** CPF n. 690.519.171-04, aposentada no cargo de Agente de Polícia Judiciária, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3264/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5494/2025
PROTOCOLO: 2823352
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARACI TERESINHA MILITAO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema em favor da servidora **Marlene de Andrade Vieira**, CPF n. 176.641.361-72, matrícula n. 15024-1, ocupante do cargo de Assistente Social, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Ivinhema, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual ingressou no serviço público em 24/06/2008.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 711/2026 (peça 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 3550/2026 (peça 16), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 06/08/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 63747F4891B9

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 39, I, "c", § 10; 40; e 55 da Lei Complementar Municipal n. 020/2006, conforme Portaria IPREVI n. 032/2025, de 30/09/2025, publicada no Diário Oficial n. 3836, em 02/10/2025 (peça 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Marlene de Andrade Vieira**, CPF n. 176.641.361-72, matrícula n. 15024-1, ocupante do cargo de Assistente Social, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3378/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5564/2025
PROTOCOLO: 2823644
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor do servidor **Luiz Carlos Pereira**, CPF n. 272.467.871-00, matrícula n. 84921-1, ocupante do cargo de Vigilante Patrimonial Municipal, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, a qual ingressou no serviço público em 30/05/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu que o processo ainda não se encontrava apto a registro, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 205/2026 - peça n. 13. Diante disso, o jurisdicionado foi regularmente intimado e apresentou sua resposta à intimação e enviou os documentos pertinentes ao caso em tela (fls. 65-315).

Enviados os autos para reanálise, a Equipe Técnica constatou que o achado foi sanado, como também verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2922/2026 - peça n. 23.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 3799/2026 – peça n. 24, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 06/08/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 63747F4891B9

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 36, II da Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 64 da Lei Complementar n. 108/2016 e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme Portaria de Benefício n. 107/2025/PREVID, de 10 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 6.461, de 11 de setembro de 2025 – peça n. 10.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Luiz Carlos Pereira**, CPF n. 272.467.871-00, matrícula n. 84921/1, ocupante do cargo de Vigilante Patrimonial Municipal, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3531/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5864/2025
PROTOCOLO: 2826729
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor do servidor EDEZIO CORRÊA DE MELLO, matrícula n. 195766/03, ocupante do cargo de Fiscal de Transporte e Trânsito, lotado na Agência Municipal de Transporte e Trânsito, o qual ingressou no serviço público em 15/01/1992.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3665/2026 (peça n. 13).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 3865/2026 – peça n. 14, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 06/08/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 63747F4891B9

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no artigo 19-F da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o artigo 43, da Lei Complementar n. 415, de 08/09/2021, conforme **Portaria "BP" IMPCG n. 330**, de 30/09/2025, publicada no DIOGRANDE n. 8076, em 01/10/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu a todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor do servidor **Edezio Corrêa de Mello**, matrícula n. 195766/03, ocupante do cargo de Fiscal de Transporte e Trânsito, lotado na Agência Municipal de Transporte e Trânsito, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3168/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5886/2025
PROTOCOLO: 2826753
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã em favor da servidora **Marlei dos Santos**, CPF n. 448.223.751-53, matrícula n. 749-1, ocupante do cargo de Administrador, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itaporã, lotada na Gerência Municipal de Ação Social, a qual ingressou no serviço público em 17/05/2004.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3531/2026 (peça 14).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 06/08/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 63747F4891B9

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 3448/2026 (peça 15), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003; c/c 13 da Lei Complementar Municipal n. 042/2009, conforme Portaria n. 010, de 06/11/2025, publicada no Diário Oficial de Itaporã n. 3571, em 07/11/2025 (peça 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Marlei dos Santos**, CPF n. 448.223.751-53, matrícula n. 749-1, ocupante do cargo de Administrador, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3185/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5990/2025
PROTOCOLO: 2828083
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai em favor da servidora **Maria Aparecida Duarte**, CPF n. 801.323.831-87, matrícula n. 1043-1, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 24/07/2002.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu que o processo ainda não se encontrava apto a registro, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2512/2026 - peça n. 14.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 06/08/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 63747F4891B9

Diante disso, o jurisdicionado foi regularmente intimado a prestar esclarecimentos através do Despacho DSP – GACS LLRP – 9241/2026 – peça n. 15 e então, apresentou sua resposta à intimação e enviou os documentos pertinentes ao caso em tela (fls. 51-55).

Enviados os autos para reanálise, a Equipe Técnica constatou que os achados foram sanados, como também verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4205/2026 - peça n. 28.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3426/2026 – peça n. 29, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 40, §1º, III, alínea "a", §5º da Constituição Federal e redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 61 da Lei Municipal n. 1.874/2004, conforme Portaria n. 46 de 14 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Assomasul n. 4100 em 26 de maio de 2026 – peça n. 26.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Maria Aparecida Duarte**, CPF n. 801.323.831-87, matrícula n. 1043-1, ocupante do cargo de Professora, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3197/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6097/2025
PROTOCOLO: 2829379
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 06/08/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 63747F4891B9

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai em favor da servidora **Seleida Schinaider Cortes**, CPF n. 541.964.261-15, matrícula n. 296-1, ocupante do cargo de Merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 17/02/1997.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu que o processo ainda não se encontrava apto a registro, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2575/2026 - peça n. 14.

Diante disso, o jurisdicionado foi regularmente intimado a prestar esclarecimentos, ocasião em que apresentou sua resposta à intimação e enviou os documentos pertinentes ao caso (fls. 40-43).

Enviados os autos para reanálise, a Equipe Técnica constatou que os achados foram sanados, como também verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4113/2026 - peça n. 24.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3429/2026 – peça n. 25, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 40, §1º, III, alínea "a", da Constituição Federal e redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 61 da Lei Municipal n. 1.874/2004, conforme Portaria n. 48, de 14 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Assomasul n. 4100 em 26 de maio de 2026 – peça n. 22.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Seleida Schinaider Cortes**, CPF n. 541.964.261-15, matrícula n. 296-1, ocupante do cargo de Merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3480/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6230/2024
PROTOCOLO: 2344882

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 06/08/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 63747F4891B9

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de refixação de proventos, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Getúlio Ribeiro de Mendonça,** CPF n. 561.985.071-49, aposentado no cargo de Policial Penal, com última lotação na Agência de Administração do Sistema Penitenciário.

Registre-se que a refixação de proventos decorre da aposentadoria por invalidez, a qual ocorreu através do processo TC/3106/2019, registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.RC - 6717/2022, publicada no DOETCE/MS n. 3216, em 29/08/2022.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro da refixação de proventos em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 814/2026 (peça 12).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 1520/2026 (peça 13), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.
Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente refixação de proventos se deu com amparo na decisão administrativa do Processo n. 77/007617/2023 e com fundamento nos artigos 35, § 1º, 2ª parte; c/c 76 e 77, todos da Lei n. 3.150 de 22/12/2005, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos n. 0800016-98.2020.8.12.0101, conforme Apostila do Diretor-Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Portaria "P" Ageprev n. 0292, de 08/08/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.580, de 09/08/2024 (peça 8).

Nesse contexto, constato que a refixação de proventos do benefício de aposentadoria por invalidez foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** o ato de pessoal de refixação de proventos em favor do servidor **Getúlio Ribeiro de Mendonça,** CPF n. 561.985.071-49, aposentado no cargo de Policial Penal, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 06/08/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 63747F4891B9

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3297/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6349/2025
PROTOCOLO: 2831498
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria compulsória, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor do servidor **Cicero Alves**, CPF n. 174.705.281-72, matrícula n. 84781-1, ocupante do cargo de Agente de Serviços Educacionais do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, o qual ingressou no serviço público em 30/05/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3098/2026 - peça n. 14.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 3654/2026 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos arts. 40, §1º, II, §8º, 201, §2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 88/2015, anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 48 e 69 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006 e art. 1º, §5º da Lei n. 10.887/2004, conforme Portaria n. 132/2025/PREVID, de 20 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 6.490 em 22 de outubro de 2025 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria compulsória em favor do servidor **Cicero Alves**, CPF n. 174.705.281-72, matrícula n. 84781-1, ocupante do cargo de Agente de Serviços Educacionais do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 06/08/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 63747F4891B9

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3371/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6425/2025
PROTOCOLO: 2832068
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor da servidora **Maria Marlene Sippert,** CPF n. 614.844.901-34, matrícula n. 43201-1, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Público Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 22/03/1996.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização manifestou que o processo não estava apto a registro (peça 13). Após regular intimação, o jurisdicionado apresentou resposta (peças 19-20) e documentos. Em reanálise, a equipe técnica verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4174/2026 (peça 22).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 3803/2026 (peça 23), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão do ato se deu com fundamento nos artigos 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, com redação anterior à Emenda Constitucional 103/2019; c/c 65 da Lei Complementar 108/2006, segundo a Portaria de Benefício n. 131/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados, n. 6.492, em 24/10/2025 (peça 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Maria Marlene Sippert,** CPF n. 614.844.901-34, matrícula n. 43201-1, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Público Municipal, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 06/08/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 63747F4891B9

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3317/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6541/2025
PROTOCOLO: 2833120
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor da servidora **Ellen Nepomuceno Ferreira Silva**, CPF n. 702.479.431-34, matrícula n. 500965-2, ocupante do cargo de Enfermeira, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, a qual ingressou no serviço público em 07/01/2003.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4311/2026 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 3657/2026 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos arts. 40, §1º, I, 201, §2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 43, §2º da Lei Municipal n. 108/2006 e arts. 6º-A e 7º, §1º da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescida pela Emenda Constitucional n. 70/2012, conforme Portaria n. 139/2025/PREVID de 28 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 6.495, de 29 de outubro de 2025 – peça n. 13.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho em favor da servidora **Ellen Nepomuceno Ferreira Silva**, CPF n. 702.479.431-34, matrícula n. 500965-2, ocupante do cargo de Enfermeira, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 06/08/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 63747F4891B9

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 18354/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2411/2026
PROTOCOLO: 2863775
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO: MARCIA REGINA DO AMARAL SCHIO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Presencial n° 005/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, objetivando a contratação de empresa para execução de obra de reforma, adequação, revitalização e implantação de cobertura metálica na Praça Ostelino Cardoso.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1°, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2° do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 18343/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2958/2026
PROTOCOLO: 2868499
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 06/08/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 63747F4891B9

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 026/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, objetivando o registro de preços para eventual contratação de empresa para aquisição de materiais destinados à sinalização viária horizontal e vertical das vias urbanas, bem como de materiais lúdico-educativos para o trânsito (cones esportivos).

A Equipe Técnica verificou que, embora o procedimento licitatório atenda, em linhas gerais, às disposições da Lei n.º 14.133/2021, são recomendáveis alguns aperfeiçoamentos, consistentes na revisão do enquadramento de determinados itens quanto ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar n.º 123/2006, bem como na atualização das referências normativas constantes do Termo de Referência, com a substituição da Resolução CONTRAN n.º 180/2005 pela Resolução CONTRAN n.º 973/2022.

Contudo, a Divisão não propôs a adoção de medida cautelar, por entender que as ocorrências verificadas não configuram irregularidades que possam comprometer a competitividade ou economicidade do certame.

Assim, segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1°, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2° do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo que não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso I, alínea **"f"**, item 1, c/c art. 152 do RITCE/MS, **determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento**, diante da ausência de irregularidades que justifiquem a adoção de medida cautelar ou o prosseguimento da fiscalização preventiva.

Com fulcro no art. 4º, inciso I, alínea **"c",** do RITCE/MS, **INTIME-SE** o responsável, **Sr. Roberson Luiz Moreira,** Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, para ciência das recomendações formuladas pela Divisão de Fiscalização, especialmente quanto à adequação do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte e à atualização das referências normativas do Termo de Referência, a fim de orientar as futuras contratações do Município.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e adoção das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 491, DE 06 DE AGOSTO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **HENRI PHILIPPE ROCHA FORTI**, **matrícula 2684, JOSÉ RICARDO PANIAGUA JUSTINO**, **matrícula 2694** e **GLAUCIA MARIA DE ASSIS**, **matrícula 2901**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria Financeira no Estado de Mato Grosso do Sul (EP16-DFEAMA), sob o Termo de Cooperação Técnica n° 12/2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 06/08/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 63747F4891B9

Art. 2º. O servidor **SANDELMO ALBUQUERQUE, matrícula 2564**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

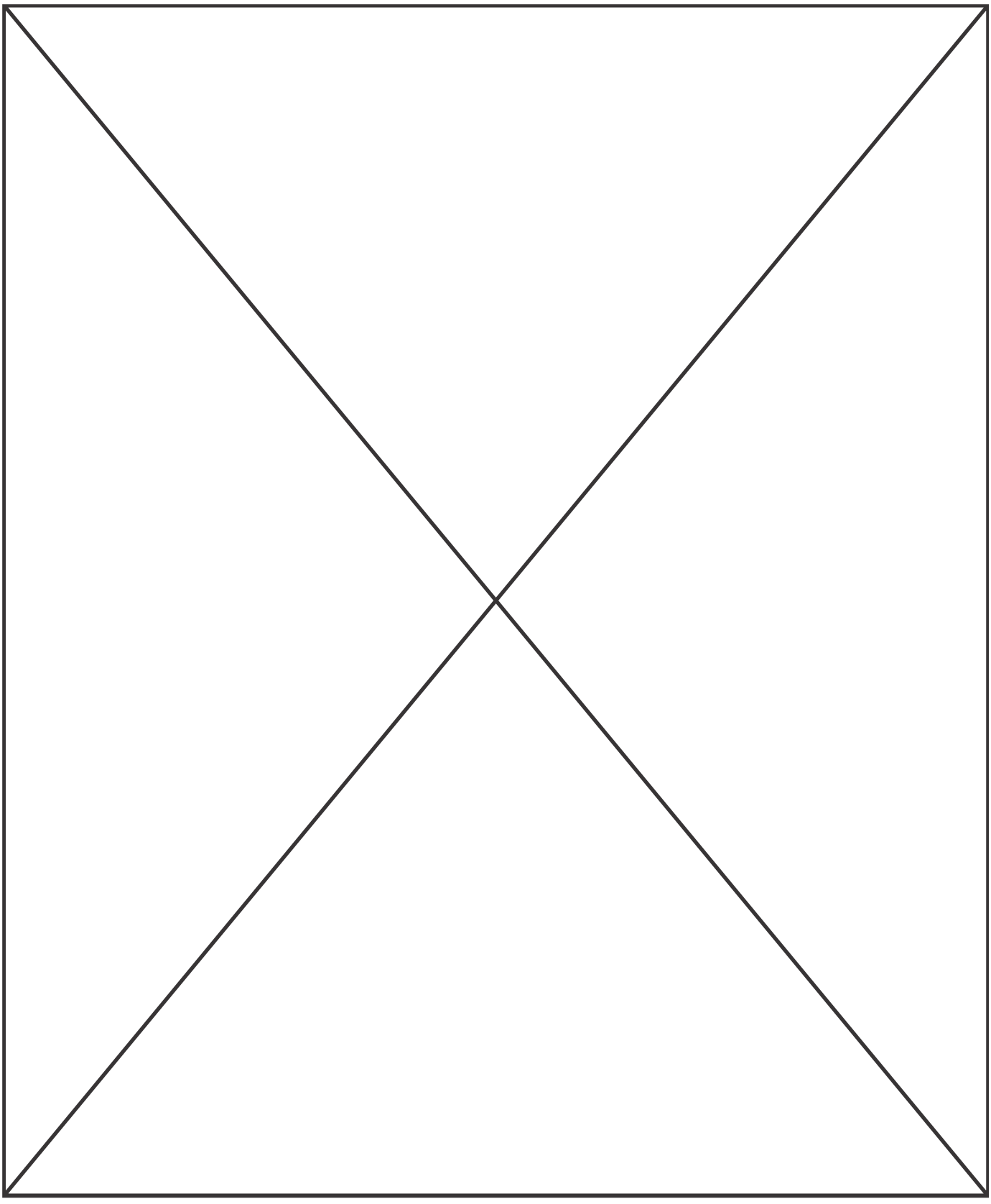

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 06/08/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 63747F4891B9